

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2015.

Impugnante: Agapi Soluções EIRELI - ME.

(CNPJ: 13.897.706/0001-40)

1 – Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Presencial 019/2015, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, feita pela Impugnante supra mencionada, tempestivamente e com fundamento no item ‘1.2’ do Edital, sob as seguintes alegações, em síntese:

- a) O Edital não garante exclusividade de participação à Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, embora tenha como objeto itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em clara violação à Lei Complementar 123/2006, que regulamenta a facilidade de acesso ao mercado por parte destas empresas;
- b) As normas que exigem a apresentação de amostras do objeto a ser licitado junto à proposta de preços se mostram incompatíveis com a ampla concorrência, impondo restrições indevidas à ampla participação no certame público;
- c) Não foram estabelecidos critérios objetivos de avaliação das amostras do objeto a ser licitado, bem como não foi estabelecido um padrão aceitável para cada amostra no Edital;
- d) A exigência de amostras como critério de habilitação é ilegal e incompatível com a ampla concorrência dos processos licitatórios.

Por estas razões, a empresa Impugnante requer a retificação do Edital de Pregão Presencial 019/2015, fazendo constar as correções indicadas e reabrindo o prazo para a apresentação de propostas.

É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância à ampla concorrência.

Posto isso, é possível notar que, no que se refere aos questionamentos feitos por meio da impugnação, não há qualquer irregularidade nas normas editalícias que pudesse macular o correto andamento do certame público. Senão vejamos.

2.1 – No que se refere à alegação de que o Edital não atende às normas previstas na Lei Complementar 123/2006, a empresa impugnante claramente equivocou-se quando da interpretação das normas editalícias.

Com efeito, conforme previsto pelo Item ‘3’, do Edital 019/2015:

Considerando que o presente processo licitatório tem como objeto aquisição de itens cujo valor não supera o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), este processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos do que dispõe o artigo 48, I, da Lei Complementar 123/2006.

Como se vê, o processo licitatório em epígrafe é sim destinado exclusivamente à participação de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, garantindo o acesso facilitado destas empresas ao mercado público, nos termos da legislação.

Ressalte-se, por oportuno, que a organização dos itens em categorias específicas não tem o condão de afastar a exclusividade de participação de ME’s ou EPP’s, uma vez que, para a aplicação do artigo 48, I, da Lei Complementar 123/2006, leva-se em consideração o valor unitário do item, e não o valor global de cada categoria. Portanto, mesmo que o Item 2 (Lâminas de Patologia) do processo licitatório em discussão tenha como valor total estimado a quantia de R\$ 135.840,00 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta reais), o valor unitário de cada kit de lâminas é estimado em apenas R\$ 6.792,00 (seis mil setecentos e noventa e dois reais), razão pela qual todos os itens devem ser reservados exclusivamente à Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, de acordo com a legislação competente.

2.2 – Da mesma forma, também não procedem as alegações de irregularidade na exigência de amostras do objeto a ser licitado junto à proposta de preços das empresas licitantes.

A princípio, cabe esclarecer que em momento algum o Edital exige a apresentação de amostras como requisito habilitatório. De fato, a fase de habilitação do procedimento licitatório consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública. É o momento onde se examina a presença das condições do direito de licitar da empresa participante.

Os requisitos habilitatórios podem ser classificados como genéricos e específicos. São genéricos aqueles requisitos previstos expressamente na lei, e específicos aqueles indicados pela Administração, no exercício de sua discricionariedade. Em síntese, somente é obrigatório o requisito de habilitação se ele estiver expressamente previsto em lei, caso contrário, o ente administrativo condutor do certame público arcará com as consequências de limitação da ampla concorrência em virtude da indicação de requisitos habilitatórios que não sejam obrigatórios.

Ao contrário do que alega a empresa impugnante, todavia, as amostras são exigidas como critério de julgamento das propostas da licitante, nos termos do artigo 40, VII, c/c artigo 48, I, ambos da Lei 8.666/993. Ou seja, caso a amostra não seja apresentada, ou não atenda aos critérios estabelecidos no edital, a proposta de preços será desclassificada.

Por outro lado, não há na legislação qualquer impedimento no sentido de que a Administração Pública não possa exigir, quando da apresentação das propostas de preço, amostras do objeto licitado. A própria empresa impugnante, de se frisar, reconhece essa situação, de modo que não há um momento específico previsto na lei para a apresentação das amostras exigidas pelo órgão licitante.

Outrossim, não há que se falar em limitação da concorrência pelo simples fato de se estar sendo exigida a apresentação de amostras do objeto licitado. Ora, segundo magistério de Marçal Justen Filho, “a exigência de amostras relaciona-se com a comprovação do preenchimento do requisito de qualidade mínima”. Tratando-se de item que demanda certa complexidade técnica em sua produção, como se observa no presente caso, é imprescindível a exigência de uma qualidade mínima do produto no Edital, a ser comprovada por meio da apresentação de amostra, em quantitativo compatível com o total a ser adquirido.

Por fim, importante ressaltar que o julgamento das amostras será feito por profissional especializado integrante dos quadros da própria Instituição, que emitirá laudo circunstanciado sobre a qualidade do objeto após a análise de cada lâmina por meio de microscópio, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos no Item ‘3.1’ e ‘3.3’, do Termo de Referência, do Edital 019/2015:

3.1 – As lâminas didáticas deverão atender às seguintes especificações técnicas:

- a) Lâminas lapidadas sem extremidades cortantes;
- b) 26 x 76mm por 01mm de espessura;
- c) Vidro neutro polido;
- d) Bordas lapidadas em 45 graus;
- e) Lamínulas com 0,09mm de espessura, em boro silicato não oxidante, classe hidrolítica I;
- f) Meio de montagem com resina Permout da Fisher, com grau de refração 1.5;
- g) Espessura dos cortes deverá seguir o padrão de 5 micron.

Portanto, não procedem as alegações da empresa impugnante, uma vez que os critérios de avaliação das amostras constam do Edital, bem como o julgamento da qualidade mínima das amostras será feito por profissional habilitado. Ademais, a exigência de amostras se mostra compatível com o objeto licitado, que demanda certa complexidade técnica em sua produção. Ainda, deve-se observar que foi conferido prazo suficiente para a preparação das empresas proponentes, garantindo-se prazo superior ao legalmente previsto para a apresentação das propostas.

Tudo a indicar, pois, que as normas do Edital 019/2015, atendem à todas as exigências legais, não implicando em restrição à ampla concorrência, e respeitando aos princípios norteadores da atividade administrativa.

De mais a mais, não se deve perder de vista o objetivo final do procedimento licitatório, que é garantir a aquisição de objetos ou serviços de qualidade comprovada, pelo menor preço possível, não devendo a Administração Pública permitir a participação discriminada de toda e qualquer empresa, sem a exigência das mínimas condições de qualidade do objeto a ser fornecido.

Importante, ainda, transcrever a lição imposta pelo doutrinador Marçal Justen Filho, quando da análise do Edital de Licitação:

O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício dos poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo “externo” do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato

convocatório não acarreta “sanção” aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.

POR TODO O EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu presidente, **decide pelo desprovisionamento da impugnação apresentada**, mantendo todas as normas editalícias e consolidando o Edital de Pregão Presencial 019/2015.

Mineiros – GO, 26 de outubro de 2015.

Liomar Alves dos Santos
Pregoeiro

Equipe de apoio:

Joaquim Pinho Sobrinho

Fernanda Bittar de Sousa

Joice Aparecida Souza Figueiredo

Guilherme Sousa Borges